



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**GAMBATTO AUTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com EST RST 153, n 3870, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 29 de abril de 2026.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 22/2025, com a aquisição de um veículo tipo ambulância para a Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá-RS, em observância com o disposto no termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

O Edital, em seu Termo de Referência, estabelece as especificações mínimas para a aquisição de veículos. Nós, da Gambatto Auto Ltda., empresa especializada no fornecimento de veículos, vimos manifestar nosso inequívoco interesse em participar do certame licitatório em epígrafe.

Entretanto, após análise técnica detalhada do Termo de Referência, verificou-se que determinadas especificações, especialmente quando consideradas em conjunto,

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



apresentam elevado grau de detalhamento e especificidade, extrapolando o necessário para o atendimento da finalidade pública.

Observa-se que a composição das exigências técnicas constantes no edital guarda forte aderência com características típicas de determinados modelos disponíveis no mercado, notadamente veículos da linha Mercedes-Benz Sprinter, o que pode, ainda que de forma não intencional, reduzir significativamente o universo de potenciais participantes.

Ressalta-se que a presente manifestação não questiona a necessidade de qualidade, segurança e desempenho do veículo a ser adquirido, mas sim a forma como tais requisitos foram definidos, os quais devem privilegiar critérios funcionais e não parâmetros excessivamente específicos.

Ressaltamos que não se trata de questionar a intenção da Administração, mas de contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório, de modo a assegurar ampla participação, manter a isonomia entre os licitantes e garantir o melhor resultado para o interesse público. Assim, entendemos que determinadas especificações podem ser revistas, uma vez que não guardam relação direta e indispensável com a finalidade do objeto, podendo resultar em restrição indevida à competitividade.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 5º, o Princípio da Competitividade como um dos pilares do processo licitatório. Este princípio visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se alcança com a ampliação da disputa entre o maior número possível de licitantes.

Nesse sentido, o **Art. 9º da mesma Lei**, inciso I, alínea "a", da mesma Lei, **veda** expressamente **a inclusão de cláusulas** ou condições **que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**.

As especificações técnicas exigidas no Edital devem ser estritamente necessárias e pertinentes ao objeto do contrato, conforme preconiza **o Art. 41, inciso I, evitando-se o direcionamento ou a restrição indevida**. A exigência de características que não se mostram essenciais à finalidade do veículo e que são atendidas por equivalentes de mercado configura uma restrição à competitividade que pode ser evitada sem prejuízo ao interesse público.

A seguir, detalhamos os itens do Termo de Referência que, em nosso



entendimento, configuram restrição indevida e a respectiva justificativa para a alteração.

#### **4. DOS PONTOS IMPUGNADOS (ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA)**

A análise técnica do Termo de Referência evidencia que determinadas especificações exigidas, quando avaliadas de forma isolada, poderiam ser consideradas compatíveis com o objeto. Contudo, quando analisadas em conjunto, revelam um nível de detalhamento que ultrapassa o necessário para o atendimento da finalidade pública, restringindo a competitividade e limitando a participação de veículos tecnicamente compatíveis ou equivalentes ao objeto disponíveis no mercado.

Nesse contexto, passa-se à análise individualizada dos itens:

##### **4.1. Altura mínima da porta lateral**

O edital estabelece como **requisito técnico a altura mínima da porta lateral de 1.750 mm**, enquanto existem veículos disponíveis no mercado com altura de 1.600 mm, plenamente aptos à transformação em ambulância. Importante destacar que, sob o ponto de vista técnico e operacional, a porta lateral não é o principal ponto de acesso ao paciente, sendo essa função desempenhada majoritariamente pela porta traseira, projetada justamente para o embarque de maca e equipamentos.

A **funcionalidade de uma ambulância está diretamente relacionada ao espaço interno útil, ergonomia da equipe, altura interna do compartimento e layout da transformação, e não a uma medida isolada da porta lateral**. Veículos com porta lateral inferior ao parâmetro exigido podem apresentar compartimento interno elevado, com total capacidade de acomodação de equipamentos e profissionais, garantindo plena eficiência no atendimento.

A exigência específica de altura mínima de 1.750 mm, sem comprovação técnica de sua indispensabilidade, acaba por restringir o certame a veículos com configuração dimensional muito particular. Tal característica coincide com padrões construtivos de modelos da linha Mercedes-Benz Sprinter, reduzindo a competitividade e afastando veículos equivalentes, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

Dessa forma, a exigência deve ser revista para admitir dimensões equivalente, desde que comprovada a adequação funcional do veículo ao uso como ambulância, sob pena de manutenção de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.



Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de ampliar a competitividade do certame, passando a constar:

1) DE: altura mínima da porta lateral de 1.750 mm;

**2) PARA: altura mínima da porta lateral de 1600 mm;**

#### **4.2. Potência mínima do motor**

O edital exige **potência mínima de 170 cv**, enquanto o veículo que a impugnante pretende ofertar possui **165 cv**, diferença esta que, sob análise técnica, não compromete o desempenho operacional do conjunto. Ressalta-se que, no mercado nacional, há diversos veículos utilizados para o mesmo objeto da presente licitação inclusive já empregados por entes públicos como ambulâncias que possuem características equivalentes, com potência similar, e que apresentam desempenho plenamente satisfatório nas atividades de atendimento emergencial.

A justificativa apresentada pela Administração aponta que a exigência decorre da necessidade de desempenho em razão do peso adicional da ambulância após equipada, especialmente em situações críticas como acives e deslocamentos urgentes. Todavia, tal fundamentação considera a potência de forma isolada, desconsiderando que o desempenho real do veículo decorre do **conjunto mecânico como um todo**, incluindo torque, curva de potência, eficiência do motor, transmissão e relação de marchas, elementos que, em motores modernos, são determinantes para garantir força e resposta mesmo sob carga elevada.

Veículos equipados com motores turbo diesel atuais, ainda que com potência nominal inferior, apresentam excelente desempenho prático, justamente por operarem com alta eficiência energética e ampla disponibilidade de torque em baixas rotações. Dessa forma, a diferença de **5 cv não representa impacto técnico relevante**, sendo insuficiente para justificar a exclusão de veículos plenamente aptos ao atendimento da finalidade pública, inclusive aqueles já consolidados no mercado e utilizados com êxito em serviços de saúde.

Assim, a manutenção de um parâmetro rígido, sem admitir equivalência técnica, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, direcionando-o a veículos com especificações muito específicas. O critério mais adequado seria a adoção de parâmetros de desempenho global ou a aceitação de variações técnicas equivalentes, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem comprometimento da eficiência do serviço.



Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de ampliar a competitividade do certame, passando a constar:

- 1) DE: potência mínima de 170 cv;
- 2) PARA: potência mínima de 165 cv;**

#### **4.3. Torque do motor**

O edital estabelece como exigência torque igual ou superior a 40,8 kgfm. Contudo, observa-se que tal critério considera **apenas um parâmetro isolado**, desconsiderando o desempenho global do conjunto motriz. Em veículos comerciais modernos, especialmente os equipados com motores turbo diesel de injeção eletrônica, o desempenho não se limita ao valor nominal de torque, mas sim à curva de torque, à sua disponibilidade em baixas rotações, à relação de transmissão, ao escalonamento do câmbio e ao peso bruto total do veículo.

Nesse contexto, veículos com torque de **39,7 kgfm** apresentam desempenho prático equivalente ao exigido, especialmente em operações típicas de ambulância, como deslocamentos urbanos, retomadas em baixa velocidade e condução em regime de carga. A diferença inferior a **1 kgfm** não produz impacto significativo na performance, tampouco compromete a capacidade operacional do veículo.

Importante destacar que o veículo que esta empresa pretende ofertar, ainda que possua torque nominal ligeiramente inferior ao especificado, **atende plenamente às necessidades operacionais do objeto**, quando analisado em conjunto com suas demais características técnicas, tais como potência, curva de torque, transmissão e capacidade de carga, apresentando desempenho adequado e compatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, a manutenção de parâmetro rígido e isolado não encontra respaldo técnico suficiente, configurando exigência desproporcional e potencialmente restritiva. Verifica-se, ainda, que tal especificação converge para características muito próximas às de modelos específicos do mercado, como a Mercedes-Benz Sprinter, restringindo a participação de outros veículos equivalentes comprometendo a competitividade do certame.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de ampliar a competitividade do certame, passando a constar:

- 1) DE: torque igual ou superior a 40,8 kgfm;
- 2) PARA: torque mínimo de 39,7 kgfm;**



#### 4.5. Sinal sonoro de marcha ré de fábrica

O edital exige que o veículo possua sinal sonoro de marcha ré **de fábrica**, entretanto, diversos veículos disponíveis no mercado não possuem tal item originalmente, podendo, contudo, **recebê-lo durante o processo de transformação**, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional.

Trata-se de um **equipamento acessório**, de fácil instalação, amplamente disponível no mercado e que não demanda qualquer modificação estrutural no veículo. Sua instalação é rotineiramente realizada por empresas implementadoras especializadas, inclusive no processo de adaptação para ambulância, garantindo pleno atendimento às normas de segurança e à finalidade pretendida.

A função do dispositivo, alertar durante manobras é **integralmente atendida independentemente de sua origem (fábrica ou instalação posterior)**, desde que observados os padrões técnicos aplicáveis. Assim, não há justificativa técnica para restringir a exigência exclusivamente a itens de fábrica, uma vez que a solução instalada posteriormente oferece o mesmo nível de segurança, eficiência e confiabilidade.

Dessa forma, a exigência, da maneira como está redigida, **cria uma restrição indevida à competitividade**, ao limitar a participação a veículos com configuração específica de produção, desconsiderando soluções plenamente viáveis e utilizadas no mercado.

Observa-se, ainda, que tal característica coincide com padrões adotados em determinados modelos o que evidencia possível direcionamento indireto, em prejuízo da ampla concorrência.

Diante do exposto, requer-se a adequação da exigência, para que seja suprimido o item ou admitido o fornecimento do item **instalado posteriormente** por empresa especializada, desde que garantido o pleno atendimento à sua finalidade e às normas de segurança aplicáveis.

## 5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer a impugnante a Vossa Senhoria:

a) A **revisão e retificação do edital**, especialmente quanto aos itens técnicos apontados na presente impugnação, para que sejam suprimidas ou adequadamente



reformuladas as exigências excessivamente restritivas, passando a admitir expressamente soluções tecnicamente equivalentes, ainda que não idênticas às especificações originalmente descritas;

b) A adequação das especificações técnicas, de modo que passem a refletir critérios objetivos de desempenho, funcionalidade e finalidade, em substituição a exigências vinculadas a configurações específicas de fabricação, tecnologias proprietárias ou características que, na prática, direcionam o certame a modelos determinados, em prejuízo da ampla competitividade;


d) A conseqüente **reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos da legislação vigente, assegurando-se tratamento isonômico a todos os potenciais licitantes, diante das eventuais alterações promovidas no instrumento convocatório;

Destaca-se que as adequações ora requeridas **não acarretam qualquer prejuízo ao interesse público**, ao contrário, contribuem para o aprimoramento do edital, ampliando o universo de competidores, o que potencializa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a impugnante reitera seu respeito e confiança na atuação desta Comissão, acreditando que o acolhimento da presente impugnação resultará em um procedimento licitatório mais equilibrado, transparente e competitivo, em plena consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 24 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 SOLANGE ERTHAL DE FREITAS  
Data: 24/04/2026 14:52:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GAMBATTO AUTO LTDA**  
**CNPJ nº 05.870.064/0001-67**  
**SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**  
CPF: 015.072.970-76  
Representante Legal



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o n° 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, n° 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, n. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

**OUTORGADOS: Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG n° 8.099.338.173 e do CPF n° 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG n° 9.118.875.443 e do CPF n° 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer n° 593, bairro Hermany, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG n° 2064766179 e do CPF n° 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG n° 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, n° 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG n° 2131184191 e do CPF n° 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, n° 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

**PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

**IZAIR JOSE**

**GAMBATTO:02156**

**547904**

Assinado de forma digital por

IZAIR JOSE

GAMBATTO:02156547904

Dados: 2024.09.05 10:43:16

-03'00'

---

**OUTORGANTE**

**GAMBATTO AUTO LTDA**

**CNPJ: 05.870.064/0001-67(Matriz)**

**CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)**

**IZAIR JOSÉ GAMBATTO**

**CPF: 021.565.479-04**



Documento assinado digitalmente

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

Data: 11/09/2024 11:23:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**

**CPF: 015.072.970-76**

**Outorgada**



Documento assinado digitalmente



**BRUNA THUANY BRIZOLA**  
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**BRUNA THUANY BRIZOLA**

**CPF: 035.152.890-38**

**Outorgada**

Documento assinado digitalmente



**GRASIELA NICOLODI**  
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GRASIELA NICOLODI**

**CPF: 000.947.160-05**

**Outorgada**

Documento assinado digitalmente



**EDUARDO LAUXEN**  
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**EDUARDO LAUXEN**

**CPF: 048.101.180-37**

**Outorgado**

Documento assinado digitalmente



**NICOLI HOPPEN GONÇALVES**  
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**NICOLI HOPPEN GONÇALVES**

**CPF: 049.549.960-90**

**Outorgada**





Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**GAMBATTO AUTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com EST RST 153, n 3870, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 29 de abril de 2026.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 22/2025, com a aquisição de um veículo tipo ambulância para a Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá-RS, em observância com o disposto no termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

O Edital, em seu Termo de Referência, estabelece as especificações mínimas para a aquisição de veículos. Nós, da Gambatto Auto Ltda., empresa especializada no fornecimento de veículos, vimos manifestar nosso inequívoco interesse em participar do certame licitatório em epígrafe.

Entretanto, após análise técnica detalhada do Termo de Referência, verificou-se que determinadas especificações, especialmente quando consideradas em conjunto,

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



apresentam elevado grau de detalhamento e especificidade, extrapolando o necessário para o atendimento da finalidade pública.

Observa-se que a composição das exigências técnicas constantes no edital guarda forte aderência com características típicas de determinados modelos disponíveis no mercado, notadamente veículos da linha Mercedes-Benz Sprinter, o que pode, ainda que de forma não intencional, reduzir significativamente o universo de potenciais participantes.

Ressalta-se que a presente manifestação não questiona a necessidade de qualidade, segurança e desempenho do veículo a ser adquirido, mas sim a forma como tais requisitos foram definidos, os quais devem privilegiar critérios funcionais e não parâmetros excessivamente específicos.

Ressaltamos que não se trata de questionar a intenção da Administração, mas de contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório, de modo a assegurar ampla participação, manter a isonomia entre os licitantes e garantir o melhor resultado para o interesse público. Assim, entendemos que determinadas especificações podem ser revistas, uma vez que não guardam relação direta e indispensável com a finalidade do objeto, podendo resultar em restrição indevida à competitividade.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 5º, o Princípio da Competitividade como um dos pilares do processo licitatório. Este princípio visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se alcança com a ampliação da disputa entre o maior número possível de licitantes.

Nesse sentido, o **Art. 9º da mesma Lei**, inciso I, alínea "a", da mesma Lei, **veda** expressamente **a inclusão de cláusulas** ou condições **que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**.

As especificações técnicas exigidas no Edital devem ser estritamente necessárias e pertinentes ao objeto do contrato, conforme preconiza **o Art. 41, inciso I, evitando-se o direcionamento ou a restrição indevida**. A exigência de características que não se mostram essenciais à finalidade do veículo e que são atendidas por equivalentes de mercado configura uma restrição à competitividade que pode ser evitada sem prejuízo ao interesse público.

A seguir, detalhamos os itens do Termo de Referência que, em nosso



entendimento, configuram restrição indevida e a respectiva justificativa para a alteração.

#### **4. DO PONTO A SER IMPUGNADO**

A análise técnica do Termo de Referência evidencia que determinadas especificações exigidas, quando avaliadas de forma isolada, poderiam ser consideradas compatíveis com o objeto. Contudo, quando analisadas em conjunto, revelam um nível de detalhamento que ultrapassa o necessário para o atendimento da finalidade pública, restringindo a competitividade e limitando a participação de veículos tecnicamente compatíveis ou equivalentes ao objeto disponíveis no mercado.

Nesse contexto, passa-se à análise individualizada dos itens:

##### **4.1. Da Capacidade de carga mínima: 1.800 Kg;**

O edital estabelece a exigência de **capacidade de carga mínima de 1.800 kg**, entretanto, tal requisito não se mostra tecnicamente indispensável ao atendimento da finalidade do objeto, especialmente considerando tratar-se de veículo a ser transformado em ambulância.

O veículo que esta empresa pretende ofertar possui **capacidade de carga de 1.181 kg**, atendendo plenamente às demais especificações técnicas exigidas, sendo plenamente apto à execução do serviço pretendido pela Administração.

No caso de ambulâncias, a carga efetivamente transportada é composta basicamente por equipamentos médicos, maca, eventuais ocupantes e materiais de suporte, não se tratando de transporte de cargas pesadas. Assim, a exigência de capacidade mínima de 1.800 kg revela-se **desproporcional à real necessidade de utilização do veículo**, não havendo justificativa técnica plausível para tal parâmetro elevado.

Importante destacar que o modelo a ser ofertado **já foi adquirido por diversos municípios brasileiros para utilização como ambulância**, comprovando, na prática, sua plena capacidade operacional e adequação ao objeto licitado.

Dessa forma, a manutenção de exigência superior à necessária acaba por **restringir indevidamente a competitividade do certame**, afastando potenciais licitantes que possuem veículos aptos a atender integralmente a finalidade pública, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.



Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de ampliar a competitividade do certame, passando a constar:

- 1) DE: **Capacidade de carga mínima: 1.800 Kg;**
- 2) **PARA: capacidade de carga mínima 1.181 Kg;**

## 5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer a impugnante a Vossa Senhoria:

a) A **revisão e retificação do edital**, especialmente quanto aos itens técnicos apontados na presente impugnação, para que sejam suprimidas ou adequadamente reformuladas as exigências excessivamente restritivas, passando a admitir expressamente soluções tecnicamente equivalentes, ainda que não idênticas às especificações originalmente descritas;

b) A adequação das especificações técnicas, de modo que passem a refletir critérios objetivos de desempenho, funcionalidade e finalidade, em substituição a exigências vinculadas a configurações específicas de fabricação, tecnologias proprietárias ou características que, na prática, direcionam o certame a modelos determinados, em prejuízo da ampla competitividade;

d) A conseqüente **reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos da legislação vigente, assegurando-se tratamento isonômico a todos os potenciais licitantes, diante das eventuais alterações promovidas no instrumento convocatório;

Destaca-se que as adequações ora requeridas **não acarretam qualquer prejuízo ao interesse público**, ao contrário, contribuem para o aprimoramento do edital, ampliando o universo de competidores, o que potencializa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a impugnante reitera seu respeito e confiança na atuação desta Comissão, acreditando que o acolhimento da presente impugnação resultará em um procedimento licitatório mais equilibrado, transparente e competitivo, em plena consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.



Passo Fundo/RS, 24 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

Data: 24/04/2026 15:10:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GAMBATTO AUTO LTDA**  
**CNPJ n° 05.870.064/0001-67**  
**SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**  
CPF: 015.072.970-76  
Representante Legal



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o n° 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, n° 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, n. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

**OUTORGADOS: Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG n° 8.099.338.173 e do CPF n° 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG n° 9.118.875.443 e do CPF n° 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer n° 593, bairro Hermany, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG n° 2064766179 e do CPF n° 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG n° 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, n° 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG n° 2131184191 e do CPF n° 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, n° 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

**PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

**IZAIR JOSE**  
**GAMBATTO:02156**  
**547904**

Assinado de forma digital por  
IZAIR JOSE  
GAMBATTO:02156547904  
Dados: 2024.09.05 10:43:16  
-03'00'

---

**OUTORGANTE**

**GAMBATTO AUTO LTDA**

**CNPJ: 05.870.064/0001-67(Matriz)**

**CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)**

**IZAIR JOSÉ GAMBATTO**

**CPF: 021.565.479-04**



Documento assinado digitalmente  
SOLANGE ERTHAL DE FREITAS  
Data: 11/09/2024 11:23:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**

**CPF: 015.072.970-76**

**Outorgada**



Documento assinado digitalmente



**BRUNA THUANY BRIZOLA**  
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**BRUNA THUANY BRIZOLA**

**CPF: 035.152.890-38**

**Outorgada**

Documento assinado digitalmente



**GRASIELA NICOLODI**  
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GRASIELA NICOLODI**

**CPF: 000.947.160-05**

**Outorgada**

Documento assinado digitalmente



**EDUARDO LAUXEN**  
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**EDUARDO LAUXEN**

**CPF: 048.101.180-37**

**Outorgado**

Documento assinado digitalmente



**NICOLI HOPPEN GONÇALVES**  
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**NICOLI HOPPEN GONÇALVES**

**CPF: 049.549.960-90**

**Outorgada**

